



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Pensão Vitalícia. Legalidade. Concessão de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 - TC -03913/15

RELATÓRIO

01. PROCESSO: **TC-09345/09.**
02. ORIGEM: **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa.**
03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO:
 - 3.1. Nome: **JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA**
 - 3.2. Idade: **60 anos.**
 - 3.3. Tipo de Pensão: **Vitalícia.**
04. INFORMAÇÕES SOBRE A FALECIDA:
 - 4.1. Nome: **MARIA DE LOURDES COSTA DE OLIVEIRA**
 - 4.2. Idade: **62 anos.**
 - 4.3. Cargo: **Professor de Educação Básica I.**
 - 4.4. Lotação: **Secretaria Municipal da Educação e Cultura de João Pessoa.**
 - 4.5. Matrícula: **25.890-3.**
 - 4.6. Data do Óbito: **24 de outubro de 2008 (fls. 11).**
05. CARACTERIZAÇÃO DA PENSÃO:
 - 5.1. Natureza: **Vitalícia.**
 - 5.2. Autoridade Responsável: **Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa.**
 - 5.3. Ato e Data: **Portaria nº 306/2008 de 24/11/2008 (fl. 51).**
 - 5.4. Órgão e Data da Publicação do Ato: **Seminário Oficial do Município de João Pessoa do período de 23 a 29 de setembro de 2008 (fls. 65).**
06. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

Em seu Relatório Inicial (fls. 57/58), a Auditoria sugeriu a citação da autoridade responsável, para tomar as providências no sentido de proceder com a juntada de cópia da publicação do ato de concessão da pensão em Órgão Oficial de Imprensa do Município.

Devidamente citado (fls. 60/61), o Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa apresentou os documentos de fls. 63/65, juntando cópia da Publicação (Portaria Nº 306/2008, de 24 de novembro de 2008) no Semanário Oficial do Município Nº 1141 de 23 a 29/11/2008 nos exatos termos reclamados pela Auditoria.

A **Auditoria**, após a análise da defesa, sugeriu a **legalidade** do **ato de concessão da pensão** de fls. 51, formalizada pela **Portaria nº 306/2008 de 24/11/2008**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da **pensão** em apreço

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Pensão Vitalícia do Srº JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA, formalizado pela Portaria nº 306/2008 de 24/11/2008 (fl. 51).

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 09345/09, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do Senhor JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA, formalizado pela Portaria nº 306/2008 de 24 de novembro de 2008, constante às fls. 51, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 15 de dezembro de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 15 de Dezembro de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO